



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000386-96.2016.6.11.0020 (PJe) - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

RECORRENTE: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT0011785 e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE PARA TODOS, COLIGAÇÃO MUDANÇA COM SEGURANÇA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO ROSA DA SILVA - MT0007860, LAURO JOSE DA MATA - MT3774/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 22, VI E VII, DA LC Nº 64/1990. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA Nº 660. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto contra decisão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão denegatória dos recursos especiais eleitorais.

2. Na origem, o acórdão regional deu parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos por José Aderson Hazama, Lucimar Sacre de Campos e Pedro Marques Campos Lemos, para reduzir o valor da multa aplicada a este e afastar a cassação dos

mandatos dos demais recorrentes – penalidades aplicadas em razão do reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições.

3. O Plenário do STF já reconheceu a ausência de repercussão geral da alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional (Tema 660).

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Lucimar Sacre de Campos contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que negou provimento aos agravos internos, mantendo decisão que negou seguimento aos recursos especiais eleitorais. Os recursos especiais foram interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso – TRE/MT, que deu parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos por José Aderson Hazama, Lucimar Sacre de Campos e Pedro Marques Campos Lemos, para reduzir o valor da multa aplicada a este e afastar a cassação dos mandatos dos demais recorrentes – penalidades aplicadas em razão do reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições. O acórdão ora recorrido foi assim ementado (ID 39470888):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL, QUE EXCEDAM A MÉDIA DE DESPESAS DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES.

AGRAVO DE LUCIMAR SACRE DE CAMPOS.

RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. BUSCA DA VERDADE REAL. POSSIBILIDADE. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. ART. 22, VI E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ANO ELEITORAL QUE EXCEDEM A MÉDIA DOS TRÊS ANOS ANTERIORES. INFRAÇÃO ELEITORAL DE CARÁTER OBJETIVO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE.

PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA INSERIDA NO CONCEITO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os poderes instrutórios conferidos ao juiz da causa abarcam a possibilidade de reabertura da instrução processual para dilação probatória, com vista a alcançar a verdade real, não se verificando, portanto, violação ao rito legal da AIJE, mormente porque essa possibilidade/dever do julgador encontra amparo no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990.
2. A harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência do TSE obsta o conhecimento do recurso especial amparado na divergência jurisprudencial, por inteligência da Súmula nº 30/TSE.
3. As condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo – cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública –, inexistindo, na hipótese do art. 73, VII, da Lei das Eleições, previsão de excepcionalidades para a sua configuração quando os fatos se subsumirem à descrição normativa.
4. No caso, o TRE/MT assentou que ficou devidamente demonstrada a conduta vedada investigada, em decorrência do dispêndio de R\$ 1.209.568,21 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, quantia que excedeu a média dos gastos com publicidade nos primeiros semestres dos três últimos anos, calculada em R\$ 206.856,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).
5. A constatação da extrapolação de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, comparando-se com a média de gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores, caracteriza, por si só, a conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.
6. Modificar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força da Súmula nº 24/TSE.
7. Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder.
8. Agravo desprovido. (...).

2. Contra o acórdão acima transcrito, foram opostos embargos de declaração (ID 44169788), os quais foram rejeitados (ID 46539088).

3. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. O recorrente alega, em síntese, que o acórdão violou o art. 5º, LIV e LV, da CF, em razão da ilegal alteração do rito processual previsto no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990¹, ao entender ser possível a reabertura da instrução processual após o decorrer dos 3 (três) dias após a oitiva das testemunhas (ID 59826688).

4. Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 61599588).

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias – publicação da decisão em 24.11.2020, terça-feira (ID 58278388), e interposição do recurso em 27.11.2020, sexta-feira (ID 59826688). Ademais, a parte está devidamente representada nos autos, há interesse recursal e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos dos art. 102, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.035, § 2º, do CPC.

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ter seguimento.

8. Constato que a apreciação da suposta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal depende do prévio exame da legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto do relator, Min. Edson Fachin, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela recorrente:

“A partir disso, a embargante sustenta as suas alegações na omissão do acórdão quanto à apontada contrariedade aos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da ampla defesa.

9. Não é o que se verifica, visto que a decisão combatida assentou expressamente que esse poder instrutório do juiz tem amparo no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990, inexistindo ultraje ao devido processo legal, e que, à manifestação das partes em relação a toda produção probatória, em deferência ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em contrariedade aos princípios constitucionais alegados pela embargante”.

9. Note-se que o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional (Tema 660).

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente

¹Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504 de 1997)

[...]

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

26/01/2021 11:52:50

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **91929938**



21012611525087000000091027984

IMPRIMIR

GERAR PDF